



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME**  
**ORGANIZADO (CSPCCO)**

**PROJETO DE LEI Nº 248, DE 2024**

Estabelece a exigência de tornar acessíveis os dados dos antecedentes criminais de terceiros armazenados nos sistemas de órgãos públicos para consulta pelas entidades de defesa, assistência e proteção dos direitos da mulher, e adota outras providências.

**Autor:** Deputada Sylvie Alves (União/GO).

**Relator:** Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 248, de 2024, de autoria da Deputada Sylvie Alves, tem por objetivo estabelecer mecanismo de acesso a informações relativas a antecedentes criminais de terceiros, especialmente no que se refere a crimes praticados com violência contra a pessoa ou no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Segundo exposto na Justificação da autora, a iniciativa busca contribuir para a prevenção de situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, permitindo que informações relevantes sobre histórico de violência possam ser consultadas por entidades de defesa e proteção dos direitos da mulher, ampliando instrumentos de conscientização e proteção.

A proposição parte da premissa de que o conhecimento prévio de histórico de condutas violentas pode contribuir para a adoção de medidas preventivas, auxiliando mulheres em situação de potencial vulnerabilidade e fortalecendo estratégias de enfrentamento à violência doméstica.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

A matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, inciso II RICD e tramitando sob o regime ordinário.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR:**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é competente para apreciar matérias relacionadas à prevenção da criminalidade, à proteção das vítimas e ao fortalecimento das políticas públicas de segurança.

O Projeto de Lei nº 248/2024 aborda tema de grande relevância social e diretamente relacionado à segurança pública: a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A violência doméstica constitui fenômeno persistente no cenário brasileiro, sendo frequentemente caracterizada por ciclos de agressão que se repetem ao longo do tempo e que, em inúmeros casos, culminam em crimes de extrema gravidade, inclusive feminicídios. Diversos estudos indicam que grande parte desses episódios é precedida por histórico de agressões ou outras manifestações de violência praticadas pelo agressor.

Nesse contexto, instrumentos que ampliem a capacidade de identificação prévia de padrões de violência podem desempenhar papel relevante na proteção das vítimas e na prevenção de novos crimes.

A proposta em análise busca justamente criar mecanismo que permita acesso a informações relacionadas a antecedentes criminais vinculados à prática de violência, contribuindo para decisões mais informadas e para o fortalecimento das estratégias de prevenção.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Não obstante o mérito da iniciativa, verifica-se que a redação original da proposição apresenta fragilidades jurídicas que recomendam aperfeiçoamento, especialmente no que se refere à necessidade de compatibilização com:

- os princípios constitucionais da presunção de inocência, da proteção à intimidade e da vida privada;
- o regime jurídico de proteção de dados pessoais estabelecido pela Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados);
- a adequada distribuição de competências entre os Poderes da República.

Diante dessas considerações, esta Relatoria entende que o objetivo da proposta pode e deve ser preservado, desde que o mecanismo de acesso às informações seja estruturado de forma institucionalmente adequada e juridicamente segura.

Nesse sentido, apresenta-se Substitutivo que aperfeiçoa o projeto ao estabelecer que as informações sejam fornecidas mediante certidões criminais emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário, observando os sistemas e procedimentos ordinariamente utilizados pelos tribunais.

Cumprе destacar que o substitutivo não cria nova espécie de certidão judicial, tampouco institui regime indiscriminado de acesso a dados penais de terceiros. A proposta limita-se a permitir que as certidões criminais já emitidas pelos tribunais possam ser requeridas, em situação específica e mediante declaração formal da solicitante, para fins de prevenção à violência doméstica.

Adicionalmente, o substitutivo estabelece salvaguardas relevantes, ao prever que:

- apenas condenações penais transitadas em julgado poderão constar da certidão;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

- investigações em curso, processos sem decisão definitiva ou registros policiais não poderão ser divulgados;
- as informações deverão limitar-se a dados de natureza pública já disponibilizados pelo Poder Judiciário;
- o pedido deverá conter declaração formal da solicitante, sob responsabilidade civil e penal, indicando a finalidade preventiva da consulta.

Dessa forma, o mecanismo proposto preserva integralmente os princípios constitucionais da presunção de inocência, da proteção de dados pessoais e da proteção à intimidade, ao mesmo tempo em que oferece instrumento razoável e proporcional de prevenção à violência doméstica.

Sob essa perspectiva, o substitutivo alcança equilíbrio adequado entre dois valores constitucionais igualmente relevantes: de um lado, a proteção da privacidade e dos dados pessoais; de outro, a proteção da vida, da integridade física e da dignidade das mulheres.

Trata-se, portanto, de medida de caráter estritamente preventivo, que contribui para o fortalecimento das políticas públicas de proteção às mulheres sem comprometer garantias fundamentais.

Assim, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 248, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2026.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

Relator





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Apresentação: 06/04/2026 15:41:56.480 - CSPCCO  
PRL 3 CSPCCO => PL 248/2024

PRL n.3

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 248, DE 2024**

Estabelece procedimento de consulta preventiva sobre condenações criminais relacionadas à prática de violência contra a mulher, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece procedimento de consulta preventiva destinado a permitir que mulheres obtenham informações sobre condenações criminais relacionadas à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher ou crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa.

**Art. 2º** A mulher poderá requerer, perante os órgãos do Poder Judiciário responsáveis pela emissão de certidões criminais, a expedição de certidão de antecedentes criminais relativa a pessoa com quem mantenha ou pretenda manter relação afetiva ou convivência íntima, para fins de prevenção à violência doméstica e familiar.

§1º A certidão referida no caput observará os sistemas e procedimentos ordinariamente utilizados pelos órgãos do Poder Judiciário para emissão de certidões criminais.

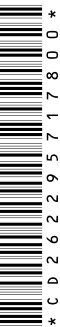
§2º A certidão informará exclusivamente:

I – condenações penais transitadas em julgado por crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher;

II – condenações penais transitadas em julgado por crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa.

§3º Não constarão da certidão:

I – investigações em curso;



\* C D 2 6 2 2 9 5 7 1 7 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

II – processos sem condenação definitiva;

III – registros policiais ou anotações sem decisão judicial transitada em julgado.

§4º As informações constantes da certidão limitar-se-ão a dados de natureza pública já disponibilizados pelos órgãos do Poder Judiciário, não implicando ampliação das hipóteses legais de acesso a informações protegidas ou sujeitas a sigilo.

§5º O requerimento deverá conter declaração da solicitante de que mantém ou pretende manter relação afetiva ou convivência íntima com a pessoa indicada, sendo prestada sob sua responsabilidade civil e penal.

§6º A solicitação da certidão deverá indicar que o pedido possui finalidade exclusiva de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher.

§7º A emissão da certidão observará as regras de proteção de dados pessoais previstas na Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 3º** O Poder Público poderá promover campanhas de conscientização destinadas à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher e à divulgação dos mecanismos de proteção existentes.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2024.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

Relator

